Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

O ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS BARREIRAS PROCESSUAIS E ESTRATÉGIAS PARA SUPERAÇÃO

BRASÍLIA
2025

LARISSA EMANUELA ANJOS BARREIRA PIRES

O ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS BARREIRAS PROCESSUAIS E ESTRATÉGIAS PARA SUPERAÇÃO

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Míria Soares Enéias

BRASÍLIA
2025

LARISSA EMANUELA ANJOS BARREIRA PIRES

O ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS BARREIRAS PROCESSUAIS E ESTRATÉGIAS PARA SUPERAÇÃO

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Míria Soares Enéias

BRASÍLIA, 10 DE OUTUBRO DE 2025

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora Míria Soares Enéias

Professor Avaliador Júlio César Lérias Ribeiro

O ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS BARREIRAS PROCESSUAIS E ESTRATÉGIAS PARA SUPERAÇÃO

Larissa Emanuela Anjos Barreira Pires

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o acesso à justiça no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e as barreiras processuais enfrentadas pelos litigantes mediante o instituto do *jus postulandi*. Ao abordar os debates oriundos do tema em apreço, faz-se tal análise, inicialmente, do contexto de criação dos Juizados Especiais Cíveis a partir das ondas de acesso à justiça, segundo Mauro Cappelletti. Ainda, são tratados os princípios que norteiam o funcionamento do Juizado Especial Cível. Posteriormente, são discutidas as vulnerabilidades processuais e as suas implicações práticas, destacando as vulnerabilidades informacional, técnica, econômica e digital. A metodologia empregada foi a qualitativa, com pesquisa bibliográfica de livros e artigos especializados. A conclusão obtida neste estudo mostra que é preciso repensar a prática atual do *jus postulandi* em relação ao Juizado Especial Cível, uma vez que gera para o litigante um cenário de sobreposição de vulnerabilidades processuais que impactam diretamente no seu direito de acesso à justiça.

Palavras-chave: acesso à justiça; juizado especial cível; vulnerabilidade processual.

ABSTRACT

This paper examines access to justice within the Brazilian Small Claims Courts (Juizados Especiais Cíveis) and the procedural barriers faced by litigants under the jus postulandi system. Drawing upon Mauro Cappelletti's theory of the "waves of access to justice," the study first explores the historical and theoretical foundations that shaped the creation of these courts and the principles that guide their functioning. It then investigates the notion of procedural vulnerabilities and their practical implications, with particular attention to informational, technical, economic, and digital dimensions. A qualitative research methodology was adopted, based on bibliographic analysis of specialized legal literature and academic articles. The findings indicate that the current application of jus postulandi within the Small Claims Courts context generates overlapping procedural vulnerabilities, which substantially undermine litigants' effective right of access to justice. Consequently, the study argues for a critical reassessment of this procedural practice to ensure genuine and equivale access to judicial protection.

Keywords: access to justice; small claims court; procedural vulnerability.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca analisar criticamente as vulnerabilidades processuais enfrentadas pelos jurisdicionados no âmbito do Juizado Especial Cível, a partir do instituto do *jus postulandi* e suas implicações práticas.

Inicialmente, aborda-se as ondas de acesso à justiça, propostas por Mauro Cappelletti, especialmente a terceira onda e o contexto de criação do Juizado Especial Cível (JEC) no Brasil. Nesse sentido, são explorados os princípios que norteiam o rito processual a partir da exposição de motivos da Lei 9.099/1995, que o instituiu.

Na sequência, examina-se as aplicações do *jus postulandi* e as vulnerabilidades processuais que os litigantes incorrem, notadamente, as vulnerabilidades informacional, técnica, econômica e digital.

A relevância do tema se encontra no contexto atual da crescente demanda de ações propostas no Juizado Especial Cível. Embora a orientação inicial do legislador fosse a de promover o acesso amplo e efetivo à justiça, o Juizado Especial Cível encontra desafios práticos na sua concretização.

O problema de pesquisa consiste em avaliar como as vulnerabilidades processuais impactam na garantia de direitos dos cidadãos, tanto na esfera processual quanto na esfera material, especialmente diante do contexto de sobreposição de vulnerabilidades.

O trabalho foi realizado sob o método qualitativo, com a análise de doutrinas especializadas e artigos referentes ao tema proposto.

2 AS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA E O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Cappelletti e Garth (1988) afirmam que o acesso à justiça no mundo ocidental perpassou por três ondas distintas: assistência judiciária para os pobres, representação dos interesses difusos e enfoque de acesso à justiça. A partir de 1965, surgiram esforços importantes para o reconhecimento do direito ao acesso efetivo à justiça.

A primeira onda concentrou-se em oferecer prestação jurídica gratuita para os pobres. Inicialmente, os serviços jurídicos eram prestados por advogados particulares sem

remuneração. Embora se reconhecesse o direito ao acesso, o Estado não participava ativamente para garantir a concretização. Desse modo, a parcela da população que não dispunha de recursos se sujeitava à extensa lista de condições que os poucos advogados, que se colocavam à disposição, estabeleciam para o benefício da assistência judiciária gratuita.

A partir do cenário de um sistema ineficaz, países como Alemanha e Inglaterra, foram precursores em fornecer assistência judiciária inserida em um sistema de remuneração suportado pelo Estado, servindo como um marco importante para a consolidação de mudanças por todo o mundo ocidental. No decorrer das décadas de 60 e 70, surgiu grande preocupação social em corrigir as discrepâncias observadas no acesso à justiça pela assistência judiciária gratuita.

As mudanças ocorridas nos programas de assistência judiciária de países como Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha serviram para o estabelecimento do Sistema *Judicare*, em que "a assistência judiciária é estabelecida *como um direito* para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei, *Os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado*" (Cappelletti; Garth, 1988, p. 35, grifo do autor). Esse sistema surge para que as pessoas pobres tenham as mesmas condições de representação jurídica que teriam, em regra, se dispusessem de recursos para arcar com advogado particular.

Em continuidade aos esforços para a efetividade do acesso à justiça, a segunda onda diz respeito à representação dos interesses difusos, com foco no processo civil e na atuação dos tribunais. O processo civil tradicional apresentava o processo como de interesse restrito às partes, pensado para solucionar controvérsias em torno de interesses estritamente individuais. Desse modo, interesses difusos não eram compreendidos pelo sistema, que apresentava regras procedimentais que funcionavam como obstáculos para a efetivação dessas demandas.

Nesse contexto, foram implementadas reformas no processo civil e no modo de atuação dos tribunais. A legitimidade ativa passou a ser exercida de forma mais ampla nos processos de interesses difusos, abrangendo também grupos. Ademais, a citação e a intimação no processo também foram revisitadas, uma vez que, por se tratar de diversos titulares de direito, seria inviável a ocorrência para todos os interessados, que se consolidou no instituto da representação processual.

A terceira onda aborda uma nova concepção em relação ao acesso à justiça, de forma mais ampla, com foco não somente na advocacia judicial e extrajudicial, como também

nos mecanismos para a prevenção de litígios. Convém ressaltar que não houve um rompimento com as reformas trazidas pelas ondas anteriores, mas sim uma continuidade com a expansão dos meios de resolução de conflitos (Cappelletti; Garth, 1988).

As discussões à época revelavam a formação de novos arranjos sociais, que impactaram no surgimento de novos direitos e de mudanças na forma de buscar a concretização desses novos direitos. Na dinâmica processual, vários mecanismos foram criados dentro de uma perspectiva de adequação ao tipo de litígio, como por exemplo a criação de novos tribunais e o uso de meios informais nas tratativas entre as partes (Cappelletti; Garth, 1988).

No contexto do direito processual civil brasileiro, a terceira onda se materializa na criação do Juizados Especiais Cíveis, instituído pela Lei 9.099/95, ao promover o acesso à justiça de forma mais simplificada e célere. O art. 2° do dispositivo legal cita oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade como princípios que regem o procedimento especial (BRASIL, 1995). Nesse sentido, (Lazzari, 2016, p. 33) afirma:

> Pode-se dizer que o modelo de juizados especiais adotado pelo Brasil busca atender à necessidade de constante reestruturação e modernização dos meios de acesso à Justiça, acompanhando as transformações da sociedade e o desejo majoritário de uma prestação jurisdicional simplificada, sem as amarras e entraves do modelo convencional.

A informalidade e a oralidade se interrelacionam à medida que ambos representam uma nova face da justiça, que busca desburocratizar a prestação jurisdicional e se aproximar das reais necessidades das partes. Desse modo, a forma solene do ato processual passa a ser relativizada, de forma que a finalidade ganha maior relevância (Piske, 2012).

A economia processual pode ser compreendida de forma ampla, visando, sobretudo, tornar o processo menos oneroso tanto para as partes quanto para o Estado. Nesse sentido, o processo é pensado para maximizar o resultado da prestação jurisdicional com o menor dispêndio possível, de forma que os atos processuais devem ser aproveitados da melhor forma, evitando multiplicidade desnecessária e colaborando para maior celeridade do rito (Piske, 2012).

Embora o Juizado Especial Cível tenha sido criado para tornar-se mais um instrumento de democratização de acesso à justiça, observa-se que, na prática, ainda possui obstáculos para sua efetiva concretização. A seguir, serão analisadas as implicações práticas dos princípios norteadores do procedimento especial observado no Juizado Especial Cível.

3 AS VULNERABILIDADES PROCESSUAIS ENFRENTADAS NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

O Juizado Especial Cível possui diversas medidas desburocratizantes que integram um rito processual próprio e específico. A exposição de motivos da lei que o instituiu apresenta, dentre as justificativas, a necessidade de um procedimento sumaríssimo que preze pelas garantias processuais das partes (BRASIL, 1989). Contudo, observa-se, em termos práticos, diversas situações em que as garantias processuais são comprometidas, de forma a evidenciar posições de desvantagens que podem ser suscetíveis às partes. Fernanda Tartuce (2012, p. 184) define:

> A vulnerabilidade processual é definida como a suscetibilidade do litigante que o impede de praticar os atos processuais em razão de uma limitação pessoal involuntária ensejada por fatores de saúde e/ou de ordem econômica, informacional, técnica ou organizacional de caráter permanente ou provisório.

A isonomia no processo deve ser observada no igual tratamento dispensado às partes, sendo mais que um dever do magistrado, uma garantia constitucional, conforme estabelece o art. 5º da Constituição (BRASIL, 1988). Um processo que, desde o início, já apresenta desequilíbrio de atuação processual efetiva compromete as chances igualitárias de êxito, violando também o princípio do contraditório, em que a parte prejudicada nada ou pouco influencia no processo decisório.

Inicialmente, ressalta-se a diferença conceitual entre vulnerabilidade e hipossuficiência. Segundo Tartuce (2015, p. 289), "vulnerabilidade indica suscetibilidade em sentido amplo, sendo hipossuficiência uma de suas espécies (sob o viés econômico)".

A partir desse cenário de vulnerabilidade processual, serão analisados os contextos de surgimento e o impacto na atuação dos litigantes em juízo.

3.1 O *Jus Postulandi* e as Vulnerabilidades Informacional e Técnica

Inicialmente, é importante mencionar o instituto jurídico do *jus postulandi* nas ações com valor da causa de até 20 salários mínimos, em que a parte pode demandar em juízo sem a obrigatoriedade de representação por advogado. Contudo, sendo o valor da causa definido

entre 20 e 40 salários mínimos, o patrocínio técnico pelo advogado torna-se obrigatório. (Juizados [...], 2024).

A dispensa de advogado nas causas ajuizadas perante o Juizado Especial Cível, embora seja uma medida que visa desburocratizar o acesso à justiça, provoca também reflexões destoantes sobre as consequências na prática processual, que merecem uma análise aprofundada.

O processo judicial no Brasil ainda é permeado pelo uso de "juridiquês", que é a utilização de termos técnicos inseridos em um contexto de formalização excessiva por parte dos operadores do direito. A linguagem rebuscada compromete a compreensão do processo como um todo, conforme Fernanda Tartuce (2015, *s.p.*), "não é incomum que, após a sentença de mérito em processo que correu sem advogado no Juizado, o litigante procure um profissional para que explique o que aconteceu por não ter entendido o teor decisório".

Nesse sentido, o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2023, estabelece diretrizes para o uso de linguagem simples, direta e compreensível em todo o Poder Judiciário. Roberto Bacellar (2001, p. 153) destaca que "temos de nos conscientizar de que o ambiente judiciário, embora seja para a resolução de conflitos, tem de ser um ambiente de paz, em que a linguagem usada seja entendida por todos e onde as pessoas se sintam à vontade".

O trâmite processual é envolvido por termos técnicos, prazos próprios e procedimentos inerentes. A parte que atua sem assistência jurídica adequada pode incorrer em vulnerabilidades processuais, relacionadas à desinformação pessoal e às dificuldades na técnica jurídica (Tartuce, 2012).

A desinformação pessoal está relacionada à ausência de capacidade da parte em se perceber como sujeito de direitos, que limita o exercício da cidadania de forma plena. Fernanda Tartuce (2012) menciona a ignorância sobre o direito material e o desconhecimento sobre normas processuais como dificuldades de compreensão que afetam o conhecimento da extensão dos direitos pelos cidadãos, seja pela rigidez dos dispositivos legais, seja pelo uso de normas técnicas de entendimento restrito aos operadores do direito.

Nesse mesmo sentido, a marginalização desses cidadãos agrava o quadro de desconhecimento do exercício de seus direitos, assim (Santos; Zelma, 2020, p. 214):

> Trata-se de pessoas que não têm condições sequer de ser partes –os "não partes" são pessoas absolutamente marginalizadas da sociedade, porque não sabem nem mesmo os direitos de que dispõem ou de como exercê-los; constituem o grande contingente de nosso país.

As dificuldades na técnica jurídica correspondem às "dificuldades experimentadas em razão da atuação do advogado e os obstáculos vivenciados para provar os fatos constitutivos do alegado direito." (Tartuce, 2012, p. 202)

Em termos práticos, as vulnerabilidades ocasionadas pela desinformação pessoal e pela dificuldade na técnica jurídica são observadas já na fase inicial do processo, quando o autor apresenta o pedido de forma oral, mediante redução à termo realizada pelos servidores do Tribunal. A ausência de análise de estratégias e riscos processuais já coloca o leigo em desvantagem contra a parte contrária munida de devida assistência técnica.

Na redução à termo, o servidor apenas expõe, na forma escrita, os fatos exatamente narrados pela parte, que não se confunde com uma assistência jurídica, pois não se analisa estratégias e riscos processuais. Desse modo, a petição inicial pode apresentar fundamentação jurídica insuficiente ou falta de clareza quanto ao pedido, prejudicando a análise do mérito processual, uma vez que a sentença deve ser congruente aos pedidos formulados na exordial.

A partir desse cenário, é possível observar uma dupla violação de direitos, primeiro sendo do direito material que deu causa à ação e, de forma conjunta, do direito ao acesso efetivo à justiça. Ressalta-se a importância do jurisdicionado obter uma decisão justa e imparcial, a fim de que haja a resolução entre as partes.

Diante do exposto, a presença do advogado no processo mostra-se fundamental para o efetivo acesso à justiça, conforme menciona Cappelletti e Garth (1988, p. 32), "na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão, indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa."

Nesse mesmo sentido, (Carvalho; Marinato, 2022, p. 47 apud Kagueyama, 2021, p. 17) afirma:

> A presença de advogados evita a perda de prazos e garantem maior objetividade em suas manifestações para o devido andamento. Nessa senda, vemos um crescimento em massa na quantidade de processos nos Juizados, com a falsa propaganda de celeridade, pessoas sem conhecimento técnico e sem tempo para cuidar da própria

> lide, abarrotando o sistema. A exceção do jus postulandi afeta o cidadão e o sistema que o atende.

Destaca-se também a importância que o advogado possui na defesa contra as irregularidades que o Estado possa vir a cometer, ensejando em nulidades processuais, que podem invalidar totalmente ou parcialmente o processo.

Mostra-se relevante ainda pensar no *jus postulandi* do litigante vulnerável frente à parte contrária devidamente assistida. Nesse sentido, Fernanda Tartuce (2015, *s.p.*) expõe:

> Não há como negar que litigantes com advogados atuam melhor; tal reconhecimento se revela especialmente importante quando o jurisdicionado leigo em assuntos jurídicos se defronta com advogados experientes e hábeis a ponto de configurar situação de manifesto desequilíbrio processual.

Desse modo, nota-se que a atuação do advogado no processo se mostra fundamental para que o litigante tenha uma efetiva atuação judicial, visando a concretização de direitos. Ademais, convém mencionar que, conforme texto constitucional, o advogado é indispensável à administração da justiça (BRASIL, 1988, art. 133).

3.2 O Efetivo Acesso à Justiça e a Vulnerabilidade Econômica

A hipossuficiência econômica é um obstáculo muito presente na realidade judiciária brasileira. Segundo Fernanda Tartuce (2012, p. 165), "a hipossuficiência revela a vulnerabilidade ante a insuficiência econômica e tem repercussão processual na medida em que impede ou dificulta a prática de atos pelo litigante."

Cappelletti e Garth (1988), dentre os obstáculos para o acesso efetivo à justiça, citam as custas judiciais e os recursos financeiros, que se interrelacionam. As partes que não possuem recursos financeiros suficientes não conseguem arcar com as custas processuais e nem com os honorários advocatícios, dificultando o exercício do direito de ação, previsto constitucionalmente (BRASIL, 1988, art. 5º, inciso XXXV)

A Defensoria Pública é uma instituição que surgiu com o objetivo de mitigar a vulnerabilidade econômica processual das partes hipossuficientes, garantindo assistência jurídica gratuita e integral. Sua atuação possui um papel fundamental no efetivo acesso à justiça, promovendo a defesa de direitos individuais e também coletivos.

No entanto, como exemplo, a Defensoria Pública do Distrito Federal, por ausência de recursos públicos suficientes, não atua nas ações com valor de causa de até 20 salários mínimos, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. A sua atuação restringe-se às causas com valores superiores a 20 salários mínimos ou ao grau recursal, em que se torna obrigatória a representação pelo advogado, independentemente do valor da causa (Para saber [...], 2025).

Desse modo, o instituto do *jus postulandi* se contradiz com o próprio funcionamento da justiça, sendo que o mesmo critério que o admite, nas causas de até 20 salários mínimos, também restringe a atuação da Defensoria Pública em prol dos hipossuficientes, órgão que se consagra como fundamental no acesso à justiça (BRASIL, 1988, art. 134).

Na prática, a vulnerabilidade econômica é observada em conjunto com as vulnerabilidades informacional e técnica. No caso concreto, como exemplo, nos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, a parte acaba por aceitar um acordo nada ou pouco vantajoso por desconhecer a extensão dos seus direitos, estando sem representação de advogado por ser hipossuficiente, bem como sem assistência judiciária pela Defensoria Pública, em razão do Estado não possuir recursos suficientes para investimento na instituição.

Nesse sentido, Roberto Bacellar (2001, p. 153) afirma que “não adianta só a promessa de acesso à justiça sem que se ampliem e aperfeiçoem os instrumentos de saída da Justiça”. De igual modo, é preciso que a atividade jurisdicional seja efetiva, observando a garantia de direitos e os efeitos práticos no cumprimento das decisões judiciais.

3.3 A Informatização Judicial e a Vulnerabilidade Digital

A informatização judicial no Brasil ganhou contornos mais expressivos a partir da Lei n. 11.419/2006, que estabeleceu um novo paradigma processual. Os autos físicos passaram a ser substituídos, gradativamente, pelos autos eletrônicos, contribuindo para maior acessibilidade e transparência.

Embora a regulamentação tenha surgido com o objetivo de trazer avanços para o trâmite processual, observa-se, especialmente no âmbito do Juizado Especial Cível, que a adoção do processo judicial eletrônico se confronta com a própria estrutura do Sistema

Judiciário e com a realidade social brasileira, em que 29 milhões de pessoas ainda não possuem acesso à rede, segundo dados do IBGE 2024 (Saldanha, 2024).

Segundo o relatório publicado em 2024 pelo Conselho Nacional de Justiça, os Pontos de Inclusão Digital (PID), que consistem em espaços equipados com computadores disponíveis para uso pelos cidadãos, ainda não alcançaram implementação efetiva no território nacional (BRASIL, 2024).

O relatório aponta que, dentre os estados brasileiros mais populosos, segundo dados mais recentes do IBGE (Okumura, 2025), São Paulo não possui nenhum PID instalado, mesmo com mais de 46 milhões de habitantes. Em segundo e terceiro lugar, Minas Gerais e Rio de Janeiro possuem 16 e 3 PIDs instalados, respectivamente.

Segundo Fernanda Tartuce (2015, *s.p.*), a vulnerabilidade digital deve ser analisada de forma ampla:

> É preciso, portanto, atentar à situação do vulnerável cibernético, pessoa que sofre dificuldades significativas por força da exclusão digital e tem limitações para lidar com estruturas informatizadas; pode ser assim considerado quem não tem computador e aparatos adjacentes, assim como também quem, apesar de dispor de equipamentos, revela considerável dificuldade de manipulá-los e acessar informações relevantes.

Sendo o caso do jurisdicionado não possuir acesso à rede, só será possível obter informações sobre o trâmite processual se comparecer fisicamente ao Tribunal. Entretanto, essa imposição pode incorrer em limitações por problemas de saúde e em obstáculos geográficos, prejudicando a atuação em juízo do litigante e reforçando o efeito cumulativo das vulnerabilidades.

Desse modo, verifica-se que a estrutura do Sistema Judiciário há muito a avançar em termos de acessibilidade digital. É importante mencionar que a Lei n. 11.419/2006 trouxe previsão expressa sobre a manutenção de equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores pelos órgãos do Poder Judiciário. Fernanda Tartuce (2015) destaca ainda a importância da iniciativa dos Tribunais em promover a inclusão digital e o respeito à diversidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo se propôs a analisar as barreiras processuais que o cidadão enfrenta no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (JEC), questionando se o instituto, criado sob a égide da terceira onda de acesso à justiça, tem efetivamente cumprido seu papel democratizante. A pesquisa, de cunho qualitativo, demonstrou que, apesar da nobreza dos princípios da Lei nº 9.099/95 (oralidade, simplicidade, informalidade e celeridade), a prática revela uma série de vulnerabilidades processuais que afastam o sistema de seu objetivo inicial.

A principal contradição reside no instituto do *jus postulandi* para causas de até 20 salários mínimos. Embora desenhada como uma medida de desburocratização, a dispensa do advogado expõe o litigante a significativas vulnerabilidades informacional e técnica. A utilização do "juridiquês", os prazos e os procedimentos inerentes, somados à ausência de assistência jurídica estratégica, comprometem a igualdade processual e podem resultar na aceitação de acordos desvantajosos ou em decisões que não refletem a real extensão dos direitos. Conforme salientado, a presença do advogado é, na maioria das sociedades modernas, "essencial, senão, indispensável" para decifrar a complexidade das leis e dos procedimentos.

Agravando este cenário, a vulnerabilidade econômica demonstra um paradoxo estrutural: o mesmo critério de valor (até 20 salários mínimos) que admite o *jus postulandi* é o que, por vezes, restringe a atuação da Defensoria Pública, órgão fundamental para garantir a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes. Essa falha institucional força o litigante vulnerável economicamente a enfrentar o processo sem o amparo técnico necessário, violando o efetivo direito de ação.

Por fim, a informatização judicial e o processo eletrônico, embora visem à celeridade, impuseram uma vulnerabilidade digital expressiva. Em um país onde milhões de pessoas ainda não possuem acesso à internet, a dependência de meios digitais para o acompanhamento processual e a ineficácia na implementação dos Pontos de Inclusão Digital (PID) transformam uma ferramenta de acesso em mais uma barreira.

Diante do exposto, o estudo conclui que para o Juizado Especial Cível cumprir sua promessa de acesso efetivo à justiça, é imperativo repensar seus mecanismos. As seguintes propostas são apresentadas como caminhos possíveis:

1. Revisão do *Jus Postulandi*: Avaliar a obrigatoriedade da assistência técnica em todas as fases processuais ou, alternativamente, expandir o papel dos servidores e

conciliadores para incluir orientações jurídicas efetivas, não se limitando à mera redução à termo do pedido.

2. Fortalecimento da Defensoria Pública: Promover o investimento e a expansão da Defensoria Pública para que sua atuação cubra integralmente as ações de até 20 salários mínimos no JEC, garantindo que a hipossuficiência econômica não se traduza em desvantagem técnica.
3. Inclusão Digital e Acessibilidade: O Poder Judiciário deve priorizar a implementação e o funcionamento eficaz de Pontos de Inclusão Digital, e adotar medidas para garantir a simplicidade e a universalidade do acesso digital, em linha com o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples.

A efetividade do acesso à justiça é um direito fundamental e um imperativo constitucional. As inconsistências operacionais do JEC devem ser corrigidas para que o instituto não se torne apenas um caminho rápido para um resultado injusto, mas sim um instrumento legítimo de promoção da igualdade e da cidadania plena.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. Juizados Especiais: acertos e desacertos**. Revista CEJ**, Brasília, v. 5, n. 13, p. 150-154, jan./abr. 2001.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Legislação Informatizada - LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995 - Exposição de Motivos**. 1989. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9099-26-setembro-1995-348608-exposicaodemotivos-149770-pl.html. Acesso em: 14 set 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO, Fernando Ribeiro da Silva; MARINATO, Raphael Henrique. Juizados Especiais Cíveis e o *Jus Postulandi*: a (In)Constitucionalidade da Dispensa do Advogado nas

Causas de Até 20 (vinte) Salários-Mínimos. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, *[S. l.]*, v. 23, n. 1, p. 44–49, 2022. Disponível em: https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/10039. Acesso em: 13 jun. 2025.

JUIZADOS Especiais Cíveis. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 10 out. 2024. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/juizados-especiais/juizados-civeis. Acesso em: 31 ago. 2025.

KAGUEYAMA, C. E. S. **Da inconstitucionalidade de dispensa dos advogados nos juizados especiais cíveis estaduais.** Goiânia: UNIGOIÁS. 2021.

LAZZARI, J. B. Os Juizados Especiais como instrumento de acesso à Justiça e de obtenção de um processo Justo**. Revista CEJ**, v. 20, n. 70, p. 29-37, set./dez. 2016.

OKUMURA, Renata. IBGE: quais são os Estados mais populosos do Brasil? **Estadão**, 28 ago. 2025. Disponível em: https://www.estadao.com.br/brasil/ibge-quais-sao-os-estados-mais-populosos-do-brasil-nprm/. Acesso em: 10 set. 2025.

PARA SABER o núcleo de assistência jurídica responsável. **Defensoria Pública Distrito Federal**, 11 ago. 2025. Disponível em: https://www.defensoria.df.gov.br/para-saber-o-nucleo-de-assistencia-juridica-responsavel/. Acesso em: 13 set. 2025.

PISKE, Oriana. Princípios orientadores dos Juizados Especiais - Juíza Oriana Piske. **Notícias TJDFT**, 20 mar. 2012. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske. Acesso em: 31 ago. 2025.

SALDANHA, Rafael. Mais de 20 milhões de brasileiros não têm internet em casa, diz IBGE. **CNN**, 12 dez. 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mais-de-20-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-internet-em-casa-diz-ibge/. Acesso em 10 set. 2025.

SANTOS, P.; ZELMA, S. O acesso à justiça através dos juizados especiais cíveis. **Revista Científica do UBM**, v. 22, n. 43, p. 191-222, 1 jul. 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TARTUCE, Fernanda. **Reflexões sobre a atuação de litigantes vulneráveis sem advogado nos Juizados Especiais Cíveis.** Disponível em: https://fernandatartuce.com.br/vulnerabilidade-de-litigantes-sem-advogado-nos-juizados-especiais/. Acesso em 10 set. 2025.